A MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO EM ADIN GENÉRICA

Daniel Aguiar de Figueiredo Neto, assessor de juiz da 2ª Vara Pivativa de Nossa Senhora do Socorro, pós-graduando em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Castelo Branco-IESDE.

RESUMO: É induvidosa a importância do instituto do controle judicial de constitucionalidade para a manutenção da estrutura jurídica fundada numa Constituição rígida. O controle concentrado de constitucionalidade só pode ser exercido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais de Justiça, através da provocação mediante a propositura de ações especiais e diretas que veiculam as controvérsias constitucionais com o próprio objeto principal da demanda. Não existe nenhum litígio travado entre partes definidas em um caso concreto, mas apenas a defesa dos preceitos constitucionais, através da observância da compatibilidade entre um ato normativo e a Constituição Federal. Influenciado pelo sistema norte-americano, precursor da teoria da nulidade dos atos inconstitucionais, o Judiciário brasileiro atribui efeitos retroativos às decisões que declaram a inconstitucionalidade da lei impugnada no controle concentrado. No entanto, com o avento da Lei 9.868/99, o Supremo Tribunal Federal passou a ter autorização legal para manipular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, desde que preenchidos os requisitos formais e materiais previstos no artigo 27 da Lei 9.868/99, estabelecendo assim, que os efeitos da decisão passem a ter eficácia *ex nunc*, ou a partir de outro momento a ser fixado pelo STF. Contudo, não é pacífico o entendimento na doutrina pátria quanto à validade, total ou parcial, do referido artigo da Lei 9.868/99, fato evidenciado pela existência de ações diretas de inconstitucionalidade impugnando o referido dispositivo, e que ainda não tiveram o julgamento do mérito definitivamente resolvido.

PALAVRAS-CHAVE: Adin; genérica; efeitos.

ABSTRACT: It is unsuspicious the importance of the institute of the judicial control of constitutionality for the maintenance of the juridical

structure founded in a stringent Constitution. The concentrated control of constitutionality can only be exercised by the Supreme Federal Tribunal or for the Tribunals of Justice, through the provocation by means of the purpose of special and direct actions that transmit the constitutional controversies with the own main object of the demand. Any litigation joined among parts defined in a concrete case doesn't exist, but just the defense of the constitutional precepts, through the observance of the compatibility between a normative act and the Federal Constitution. Influenced by the North American system, precursor of the theory of the nullity of the unconstitutional acts, the Judiciary Brazilian attributes retroactive effects to the decisions that declare the unconstitutionality of the law refuted in the concentrated control. However, with I fan it of the Law 9.868/99, the Supreme Federal Tribunal started to have legal authorization to manipulate the effects of the unconstitutionality declaration, since filled the formal and material requirements foreseen in the article 27 of the law 9.868/99, establishing like this, that the effects of the decision start to have effectiveness of the *ex nunc*, or starting from other moment to be fastened by STF. However, it is not peaceful the understanding in the doctrine homeland with relationship to the validity, total or partial, of the referred article of the Law 9.868/99, fact evidenced by the existence of direct actions of unconstitutionality refuting him referred device, and that didn't still have definitively the judgment of the merit resolved.

KEY-WORDS: Adin; generic; effects

1. INTRODUÇÃO

Em face da atual conjuntura jurídica pátria, que passa por reformas a nível constitucional e, por conseguinte, autorizando o surgimento de uma verdadeira avalanche de Leis Ordinárias, a instabilidade jurídica tem se formado no panorama nacional. E, em decorrência desta situação, o instituto do Controle de Constitucionalidade ganha grande importância como forma de proteção de nossa Carta Magna, contra possíveis violações que, infelizmente, são passíveis de acontecer.

Controlar a constitucionalidade consiste em verificar a adequação, ou seja, a compatibilidade de uma lei ou um ato normativo com a Constituição, verificando seus requisitos formais e materiais.

O ordenamento jurídico pátrio, na seara do controle de constitucionalidade, seguiu a tese defendida pelo sistema norte-americano, segundo o qual a norma contrária ao texto constitucional é tida como sendo absolutamente nula, sendo que a decisão que decreta a inconstitucionalidade do ato normativo impugnado, reconhece uma nulidade preexistente, já que esta ocorre desde o momento da elaboração da norma. Sendo assim, a eficácia da decisão declaratória opera retroativamente, já que uma lei nula *ab initio*, não pode gerar qualquer efeito.

O controle de constitucionalidade concentrado produz efeitos vinculantes e *erga omnes,* porque o controle se realiza *in abstrato,* discutindo-se a lei em tese. A sentença da Suprema Corte é declaratória, e, ao julgar inconstitucional a norma inquinada de vício, gera eficácia para todos, exatamente porque o controle não se realiza em face de um caso concreto, mas na defesa da própria ordem jurídica. A declaração de inconstitucionalidade tem o efeito *ex tunc*, ou seja, retroativo, pois, mesmo em sede de ação direta de inconstitucionalidade o que se tem assentado é que a lei inconstitucional é uma lei nula.

Na Assembléia Constituinte da atual Carta Política a proposta de introdução de um dispositivo que autorizasse o Supremo Tribunal Federal a restringir a eficácia retroativa de suas decisões no controle concentrado de constitucionalidade foi vencida. Nova tentativa de introduzir o referido dispositivo no texto constitucional se deu no processo de revisão da Constituição em 1994, promovido pelo deputado Nelson Jobim, só que mais uma vez a iniciativa não foi aceita.

A Constituição Federal de 1988, não trouxe em seu texto nenhum dispositivo que autorizasse o Poder Judiciário a restringir os efeitos retroativos da decisão de inconstitucionalidade. Fato este, que pode ter motivado o Supremo Tribunal Federal a se manter fiel, por um longo período, ao princípio da nulidade das normas inconstitucionais, evidenciado em reiteradas decisões.

Contudo, esse efeito consistente na nulidade retroativa sofreu alguns temperamentos da própria jurisprudência do STF, por razões de segurança jurídica. Atualmente, a Lei 9.868/99, pelo seu artigo 27, permite ao Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões

de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, desde que se pronuncie por maioria de dois terços de seus membros, forjar os efeitos das decisões proferidas nos processos objetivos de controle de constitucionalidade, para restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Como a aceitação da teoria da nulidade sempre foi decorrente de posicionamento jurisprudencial, influenciado pelo sistema norte-americano, a previsão do legislador infraconstitucional de flexibilização dos efeitos da Adin aparenta não contrariar algum preceito constitucional.

Nesse diapasão, algumas ponderações foram feitas pela doutrina para legitimar a aplicação do diploma legal que veio regulamentar a ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade, a Lei 9.8968/99, objeto do presente trabalho.

2. PROCESSO HISTÓRICO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

A jurisdição constitucional, ou seja, os mecanismos pelos quais se efetivam o controle de constitucionalidade, não surgiu de um ato inspirado de um só homem, mas sim como fruto de um processo de maturação através de séculos de história, "pois só uma apreciação das instituições jurídicas em relação com uma teoria da história nos poderia dar as chaves de um conhecimento real". (MIAILLE, Michel. *Introdução Crítica ao Direito*. 2. ed. Lisboa: Editorial Estampa, 1994. p. 55).

Os entes dotados de capacidade legislativa têm os limites de sua competência delineados no texto constitucional. Em decorrência disto, não podem os órgãos legiferantes introduzirem no ordenamento jurídico leis contrárias às disposições constitucionais, sob pena de nulidade.

Logo, evidencia-se a imprescindível necessidade da existência de mecanismos aptos a expurgarem do sistema normativo os atos eivados de inconstitucionalidade, objetivando assegurar um harmônico e equilibrado funcionamento dos órgãos do Estado e, principalmente, resguardar os direitos fundamentais dos cidadãos enumerados na lei fundamental.

As diversas formas de controle de constitucionalidade, com predominância do controle judicial, ou seja, aquele realizado pelos órgãos integrantes do Poder Judiciário, sofreram uma grande expansão nos ordenamentos jurídicos modernos, o que reforça a idéia de flexibilidade e capacidade de adaptação deste instituto aos mais diversos sistemas de organização política.

2.1 ORIGEM DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Os primeiros vestígios de uma forma de controle das leis pela utilização de um instrumento jurídico, semelhante ao controle de constitucionalidade, remonta à Antiguidade Clássica, onde os cidadãos gregos se tornavam responsáveis pela defesa das leis e da Constituição, através do *graphé paranomóm,* instituto pelo qual se tornava possível a denúncia de lei ou ato inconstitucional, ou contrário ao interesse público.

> O *graphé paranomóm* possibilitava a qualquer cidadão o exercício do direito de acionar o autor de uma moção ilegal e mesmo o presidente que não a submeteu aos sufrágios. O acusador devia deduzir sua posição por escrito, indicando a lei que entendera haver sido violada. Ele podia anunciar sua intenção num juramento, na Assembléia do povo, antes ou depois da votação das disposições que ele julgasse ilegais. Essa declaração oficial tinha por efeitos suspender a validade da moção ou decreto até o julgamento por um tribunal de, no mínimo, mil jurados. Toda moção podia ser atacada por vício de forma. Seria suficiente que ela não tivesse observado, ponto por ponto, as severas regras do procedimento. Ainda mais grave era a ilegalidade material. O autor da moção, caso fosse ela julgada contrária às leis ou à constituição, bem como todos os que tivessem aderido à sua cotação favorável, ficavam sujeitos a graves sanções. Três condenações por ilegalidade acarretavam a perda

> do direito de fazer proposições à Assembléia. Para o autor da moção ilegal, a prescrição ocorria no decurso de um ano; mas para a moção, ela própria, não havia qualquer prescrição; ela, sempre, poderia ser anulada por uma sentença do tribunal (POLETTI, 1998, p. 11).

A civilização grega, através do instrumento do *graphé paranomóm,* conseguiu impedir o abuso do direito de iniciativa das leis pelos cidadãos, pois qualquer orador sabia que, durante um ano, ele poderia ser chamado à responsabilidade pela proposição, evitando assim que se prevalecesse as paixões e caprichos do orador, em detrimento das tradições e dos interesses da Polis.

Nas cidades gregas, mais especificamente em Atenas, foram registradas sensíveis diferenças entre os *nómoi* e o *pséfisma.* Os primeiros representavam a idéia da lei constitucional, pois só podiam ser alterados por procedimentos especiais e dispunham sobre a organização do Estado. Já o *pséfisma* se ajustava à concepção de lei ordinária, devendo respeitar, formal e materialmente, os *nómoi.* Os juízes atenienses, reconhecendo a superioridade hierárquica dos *nómoi*, eram obrigados a julgar em favor deste, caso viessem a colidir com o *pséfisma*.

Analisando sob uma ótica mais técnica o controle realizado na civilização ateniense para dirimir os conflitos entre os *nómoi* e *pséfisma*, podemos concluir que a melhor qualificação para esse instituto seria classificá-lo como um controle de legalidade, e não como controle de constitucionalidade.

Na Idade Média, o Direito Natural assumia posição de destaque ao lhe ser conferido *status* de norma superior, de origem divina, na qual as demais normas deveriam ser inspiradas sob pena de nulidade. Estas visões do Direito serviram de precedentes históricos do controle de constitucionalidade. A idéia de superioridade hierárquica advinda das previsões do Direito Natural são esclarecidas nas observações de BATTAGLINI ao afirmar que:

> O ato soberano que tivesse infringido os limites postos pelo direito natural era declarado formalmente nulo e não vinculatório, tanto que o juiz competente para aplicar o direito era obrigado

> a considerar nulo (e por isto não obrigatório) seja o ato administrativo contrário ao direito (natural), seja a própria lei que se encontrasse em semelhante condição, mesmo que ela tivesse sido proclamada pelo Papa ou pelo Imperador. Segundo, enfim, alguns teóricos, mesmo os súditos individualmente considerados estavam desobrigados do dever de obediência em face do contato não conforme ao direito (natural), tanto que a imposição coativa da norma antijurídica justificava a resistência, mesmo armada e, até, o tiranício (BATTAGLINI *apud* CUNHA, 2004, p. 403).

Já na Inglaterra, foi defendida a superioridade do *common law* contra as pretensões das prerrogativas reais, embasado na doutrina do célebre jurista Sir Edward Coke. Assim, o Rei não poderia julgar senão por intermédio dos juízes, pois estes exerciam uma autoridade de árbitro entre o Rei e a Nação. Destarte, era atribuição típica dos juízes controlar a legitimidade das leis votadas pelo Parlamento, obstando a aplicação das normas contrárias à *common law*.

A doutrina defendida por Edward Coke, que pregava a superioridade da *common law* em face do Rei e do Parlamento, prevaleceu na Inglaterra por algumas décadas. Contudo, com o advento da Revolução de 1688 as idéias de Coke foram abandonadas, cedendo espaço para a doutrina da supremacia do Parlamento, onde não existia um controle judicial de constitucionalidade, que vigora na Inglaterra até os dias atuais.

Apesar de extinta, a doutrina de Coke contribuiu para a formação do pioneiro sistema da *Judicial Review* do direito norte-americano, pois em seu período áureo as idéias do Lord Coke invadiram as colônias inglesas da América, onde os tribunais passaram a negar aplicação às leis coloniais incompatíveis com o Estatuto da Coroa, ato normativo que funcionava como verdadeira Constituição Colonial.

Ao lado do sistema federal, a idéia de supremacia da Constituição foi considerada a criação jurídica mais importante dos americanos. O princípio da exigência da compatibilidade das leis com os dispositivos constitucionais é resultado da produção normativa da jurisprudência

americana, e que posteriormente foi incorporado ao texto da Constituição norte-americana de 17 de setembro 1787, em seu artigo VI, cláusula 2º que previa:

> Esta Constituição, as leis dos Estados Unidos em sua execução e os tratados celebrados ou que houverem de ser celebrados em nome dos Estados Unidos constituirão o direito supremo do país. Os juízes de todos os Estados dever-lhes-ão obediência, ainda que a Constituição ou as leis de algum Estado disponham em contrário.

A partir do célebre caso *Marbury v. Madison,* julgado por John Marshall, Chief *Justice* da Corte Suprema Americana, afirmou-se a supremacia jurisdicional sobre todos os atos dos poderes constituídos, pela qual o Poder Judiciário, mediante casos concretos postos ao seu julgamento, ao interpretar a Constituição, deveria adequar os demais atos normativos aos superiores preceitos constitucionais. Assim, a decisão de Marshall não só ratificou a supremacia da Carta Magna em face das demais normas jurídicas, como também assegurou o poder e o dever dos magistrados em negar aplicação às leis que ferissem o texto constitucional.

Após a consagração da decisão proferida por Marshall que, analisada sob o prisma jurídico apresenta-se irrefutável, consolidou-se a tese que defende a superioridade hierárquica das normas constitucionais, especialmente nos sistemas de Constituições rígidas, devendo os preceitos constitucionais prevalecerem sobre os demais atos normativos, onde o juiz é obrigado a aplicar a Constituição em detrimento da lei que colida com o texto constitucional. Portanto, com a célebre decisão, nasceu o controle judicial da constitucionalidade das leis.

O controle judicial de constitucionalidade do sistema norte-americano estava limitado a um controle meramente incidental, aplicado, por tal razão, apenas em face de um caso concreto controvertido, e exercitado por todos os órgãos do Poder Judiciário, onde cada juiz ou tribunal pode deixar de aplicar, no caso concreto submetido à sua apreciação, a lei que entender ser revestida de inconstitucionalidade.

Entretanto, não era facultado ao Poder Judiciário declarar, em tese, a inconstitucionalidade de qualquer ato do poder público.

Apesar de ter sofrido algumas dificuldades iniciais, correndo o risco, até, de perder sua eficácia, a doutrina de Marshall prevalece nos EUA até hoje, sendo acolhida por diversas Constituições de Estados americanos, e foi incorporada pelo ordenamento jurídico pátrio a partir da Constituição de 1891. Contudo, no cenário internacional a partir do século XX, o sistema incidental norte-americano da *judicial review* cedeu espaço para outro modelo de jurisdição constitucional, surgido na Europa continental, e denominado de controle concentrado de constitucionalidade.

O sistema de controle concentrado de constitucionalidade surgiu através das idéias de Hans Kelsen, apresentadas num projeto elaborado por ele próprio, a pedido do governo austríaco, à elaboração de uma Constituição para este país, que foi promulgada em 1º de outubro de 1920.

O modelo kelseniano de controle de constitucionalidade estava confiado, exclusivamente, a um órgão jurisdicional especial, o Tribunal Constitucional, o único credenciado a declarar a inconstitucionalidade de uma lei. Segundo Kelsen, o Tribunal Constitucional era um legislador negativo, haja vista não desenvolver uma verdadeira atividade judicial, pois esta supõe sempre uma decisão singular a respeito de um caso controvertido.

No sistema austríaco-kelseniano o controle de constitucionalidade é exercido em via principal, ou seja, a declaração de inconstitucionalidade depende de um pedido deduzido através de uma ação especial, que a princípio, só podia ser proposta por alguns órgãos políticos legitimados. Todavia, com a revisão da Constituição austríaca de 1929, o rol de legitimados a provocar a jurisdição constitucional concentrada foi ampliado, conferindo legitimidade a dois outros órgãos integrantes da justiça ordinária, que foram: o *Oberster Gerichtshof* e *o Verwaltungsgerichtshof*.

O controle austríaco de jurisdição concentrada obteve uma grande expansão no decorrer do século XX, principalmente nos países da Europa continental, servindo de modelo para estes países, principalmente após o aperfeiçoamento promovido pela reforma constitucional de 1929.

2.2 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

A história constitucional brasileira teve início com a elaboração da Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824, que em sua origem não adotou nenhum controle judicial de constitucionalidade. Não obstante, previa a Magna Carta de 1824, em seu artigo 15, incisos VII e IX que competia ao Poder Legislativo a atribuição de fazer, interpretar, suspender e revogar as leis, além de velar pela guarda da Constituição.

A Constituição brasileira de 1824 conferiu ao Imperador um Poder Moderador, o qual inviabilizava o exercício de qualquer forma de controle de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, pois o Texto Magno assegurava ao Imperador, no exercício do Poder Moderador, solucionar os conflitos que envolvessem os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo.

O controle judicial de constitucionalidade apareceu nitidamente no ordenamento jurídico brasileiro com a Constituição Provisória de 22 de junho de 1890, influenciada pela doutrina norte-americana da *judicial review,* tendo sido reproduzido pela Constituição de 1891. Mas foi apenas com a reforma constitucional de 1926 que o controle de constitucionalidade difuso tornou-se um instituto induvidoso, ao delinear a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar os recursos impetrados nos casos de controvérsia sobre a vigência e a validade das leis federais em face da Constituição, e o Tribunal do Estado lhe negar aplicação.

Com o advento da Constituição de 1891, consolidou-se o amplo sistema de controle difuso de constitucionalidade do direito brasileiro, e a competência do Poder Judiciário para exercer a fiscalização dos atos normativos, nos moldes do sistema americano, perdurando nas Constituições posteriores até a atual Carta Magna.

A Constituição de 1934 implantou profundas alterações no sistema de controle de constitucionalidade pátrio. O constituinte estabeleceu quorum especial para a declaração de inconstitucionalidade de leis e dos atos normativos pelo Tribunal, ou seja, o órgão colegiado só poderia declarar a inconstitucionalidade caso houvesse a maioria absoluta da totalidade dos membros dos Tribunais, regra que

permanece até os dias atuais. Consagrou, também, a competência do Senado Federal para suspender a execução de lei ou ato, quando for declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, concedendo efeito *erga omnes* à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Não obstante, a mais inovadora alteração trazida pela Constituição de 1934 foi a criação da Ação direta interventiva, que consistia numa representação interventiva confiada ao Procurador-Geral da República, para provocar o exame do Supremo Tribunal nas hipóteses de ofensa a alguns princípios consagrados no Texto Magno. Segundo os ensinamentos de Bandeira de Melo esta ação consistia em uma "declaração de inconstitucionalidade para evitar a intervenção federal" (BANDEIRA *apud* GANDRA e FERREIRA, 2003, p. 24).

A Constituição de 1937, autoritariamente imposta ao povo brasileiro, manteve o modelo de controle de constitucionalidade inaugurado em 1891. Porém, trouxe em seu bojo uma disposição que pretendia enfraquecer a supremacia do Poder Judiciário no exercício do controle de constitucionalidade das leis. A Carta Magna de 1937, em seu artigo 94, também vedou expressamente ao Poder Judiciário conhecer das questões exclusivamente políticas.

A Constituição brasileira de 18 de setembro de 1946 restaurou a tradição do controle judicial no ordenamento jurídico pátrio, restabelecendo ao Poder Judiciário a supremacia perdida em face da Constituição de 1937, cabendo a este a última palavra em controvérsias de natureza constitucional. Foram reinseridas as inovações trazidas pela Constituição de 1934, e que tinham sido abolidas pelo texto constitucional de 1937, que foram: a ação interventiva e a suspensão pelo Senado Federal da execução da lei julgada inconstitucional pelo Poder Judiciário.

Em 26 de novembro de 1965, por força da Emenda Constitucional n.16 foi introduzido no Brasil o controle abstrato de normas estaduais e federais, nos moldes da corrente kelseniana, sendo o Procurador-Geral da República o único legitimado para ajuizar esta ação. A referida Emenda Constitucional também possibilitava a adoção pelos Estados de um controle judicial de constitucionalidade dos atos normativos municipais que colidissem com os preceitos da Constituição, sendo o Tribunal de Justiça dos Estados, o órgão responsável pela apreciação da querela constitucional.

Nesse diapasão, já se encontravam em convivência harmônica no cenário jurídico nacional o sistema difuso e o concentrado, constituindo, assim, um modelo de controle judicial de constitucionalidade, denominado pela doutrina de *misto* ou *eclético*.

A Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 não trouxe grandes modificações no sistema de controle de constitucionalidade. Entretanto, não foi incorporado o dispositivo, adicionado pela Emenda Constitucional 16/65, que legitimava os Estados a instituírem a representação de inconstitucionalidade genérica dos atos normativos municipais em face da Carta Magna Estadual. Mas com a EC nº 1 de 1969 ficou previsto expressamente o controle de constitucionalidade de lei municipal, em face da Constituição Estadual, para fins de intervenção no Município.

Com a Emenda Constitucional nº 7, de 1977, foi introduzida, ao lado da representação de inconstitucionalidade, a representação para fins de interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual, a ser julgada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante provocação do Procurador-Geral da República, inovação não acolhida pela Constituição Federal de 1988. Outra inovação trazida pela EC nº 7 foi a possibilidade de concessão de medida cautelar nas representações genéricas de inconstitucionalidade, instituto mantido pelo texto constitucional de 88.

O constituinte de 1988, além de ampliar o rol de legitimados para provocar o controle abstrato de norma, e alargar o modelo de controle concentrado da constitucionalidade com a instituição da ação direta de inconstitucionalidade, introduziu no ordenamento jurídico nacional um mecanismo para a defesa de direitos subjetivos, lesados em face da omissão normativa dos entes públicos, que foi o mandado de injunção.

A Emenda Constitucional nº 3 de 17 de março de 1993 inseriu no sistema brasileiro de controle de constitucionalidade a ação declaratória de constitucionalidade. Foi atribuída ao STF a competência para conhecer e julgar a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, processo cuja decisão definitiva de mérito possui eficácia *erga omnes* e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Executivo e Judiciário.

Os mais recentes diplomas legais que disciplinam alguns institutos

destinados ao controle de constitucionalidade foram: a Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, e a Lei 9.882 de 3 de dezembro de 1999. A Lei 9.882/99 delimitou os contornos normativos da argüição de descumprimento de preceito fundamental. Já a Lei 9.868/99, ato normativo objeto de análise do presente trabalho, regulamenta o procedimento e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.

3. O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Diante da análise histórica do controle de constitucionalidade no ordenamento jurídico pátrio, podemos evidenciar que o sistema híbrido de controle constitucional teve suas bases na Constituição de 1967, mas só a partir da promulgação da Carta Magna de 1988 é que podemos encontrar o seu pleno funcionamento.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988, nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes de Meirelles, deu os seguintes contornos ao controle de constitucionalidade:

> A Constituição de 1988 reduziu o significado do controle de constitucionalidade incidental ou difuso, ao ampliar, de forma marcante, a legitimação para propositura da ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 103), permitindo que, praticamente, todas as controvérsias constitucionais relevantes sejam submetidas ao STF mediante processo de controle abstrato de norma (LOPES, 2003, p. 301).

A nova estrutura de jurisdição constitucional apresentada pela vigente Constituição Federal, ao dar uma maior amplitude às ações especiais de controle de constitucionalidade, fixando um vasto rol de legitimados para propor as referidas ações, contribuiu decisivamente para que o controle difuso de constitucionalidade perdesse espaço no cenário jurídico pátrio, e consequentemente, sofresse uma restrição quanto a sua aplicabilidade. Contudo, esta nova realidade não retira a importância

da jurisdição constitucional realizada pelo juízo *a quo* e pelos tribunais.

O controle concentrado de constitucionalidade só pode ser exercido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais de Justiça, através da provocação mediante a propositura de ações especiais e diretas que veiculam as controvérsias constitucionais com o próprio objeto principal da demanda. Não existe nenhum litígio travado entre partes definidas em um caso concreto, mas apenas a defesa dos preceitos constitucionais, através da observância da compatibilidade vertical entre um ato normativo do poder público e as normas da Carta Magna, conforme orientação firmada pelo STF:

> O controle normativo de constitucionalidade qualifica-se como típico processo de caráter objetivo, vocacionado exclusivamente à defesa, em tese, da harmonia do sistema constitucional. A instauração desse processo objetivo tem por função instrumental viabilizar o julgamento da validade abstrata do ato estatal em face da Constituição da República. O exame de relações jurídicas concretas e individuais constitui matéria juridicamente estranha ao domínio do processo de controle concentrado de constitucionalidade. A tutela jurisdicional de situações individuais, uma vez suscitada a controvérsia de índole constitucional, há de ser obtida na via de controle difuso de constitucionalidade, que, supondo a existência de um caso concreto, revela-se acessível a qualquer pessoa que disponha de interesse e legitimidade (CPC, art. 3º) (STF, ADIn 1.434-0, Ministro Celso de Melo, RTJ 164:506, apud ZAVASCKI, 2001, p. 43).

Nesta modalidade de controle de constitucionalidade não há prazo para o ajuizamento das ações especiais, mas, depois de interposta, não admite desistência. Os artigos 5º e 16 da Lei 9.868/99, apenas ratificaram a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que vedava a desistência nos processos de ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade.

As ações especiais de controle concentrado de constitucionalidade

contempladas na Constituição Federal de 1988 são:

· Ação direta de inconstitucionalidade genérica;
· Ação direta de inconstitucionalidade interventiva;
· Ação direta de inconstitucionalidade supridora de omissão;
· Ação declaratória de constitucionalidade; e
· Argüição de descumprimento de preceito fundamental

4. OS EFEITOS DA DECISÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE GENÉRICA

No cenário jurídico internacional, existe divergência de entendimento quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade de uma lei. Os sistemas jurídicos têm se polarizado no sentido de atribuir efeitos *ex tunc* ou *ex nunc* ao ato normativo contrário ao texto constitucional.

Segundo Cappelletti, duas correntes buscaram a solução desta controvérsia. Um segmento liderado pelo sistema norte-americano, e o outro encabeçado pelo sistema jurídico austríaco.

O sistema americano defende o entendimento no qual a norma contrária ao texto constitucional é tida como sendo absolutamente nula (*ipso jure),* apresentando este sistema um caráter meramente declaratório, ou seja, a decisão que decreta a inconstitucionalidade reconhece uma nulidade preexistente, já que esta ocorre desde o momento da elaboração da norma. Sendo assim, a eficácia da decisão declaratória opera retroativamente (*ex tunc*), já que uma lei nula *ab initio*, não pode gerar efeitos.

Já no sistema austríaco, a Corte Constitucional declara a anulabilidade da lei, e não a sua nulidade, ou seja, enquanto não houver pronunciamento neste sentido a lei será válida e, consequentemente, obrigatória. Segundo esta corrente, a norma declarada inconstitucional, não pode ser declarada nula, pois tendo sido editada regularmente, gozaria de presunção de constitucionalidade. Assim, a declaração de inconstitucionalidade apresenta caráter constitutivo, produzindo efeitos *ex nunc*

A discricionariedade que é atribuída aos juízes e tribunais em negar aplicabilidade a lei inconstitucional, associada à faculdade assegurada a qualquer cidadão de negar obediência ao ato normativo eivado de inconstitucionalidade, demonstram que o constituinte pátrio acolheu a

teoria da nulidade da lei inconstitucional.

O ministro do STF, Gilmar Ferreira Mendes, assevera ser da tradição do direito brasileiro o dogma da nulidade da lei inconstitucional, ou seja, de que é nula *ipso jure,* não só a norma que colida com os preceitos constitucionais, como também, todos os atos amparados no ato normativo eivado inconstitucionalidade, possuindo a decisão declaratória de inconstitucionalidade efeito *ex tunc,* pois o reconhecimento da validade de uma lei inconstitucional, ainda que por tempo determinado, representaria uma ruptura com o princípio da supremacia da Constituição. Contudo, adverte ainda o saudoso ministro, que é possível identificar na jurisprudência da nossa Suprema Corte, uma tentativa de, com arrimo na doutrina de Kelsen, abandonar a teoria da nulidade em favor da teoria da anulabilidade.

A Constituição Federal de 1988, não trouxe em seu texto magno nenhum dispositivo que autorizasse o Poder Judiciário a restringir os efeitos retroativos da decisão de inconstitucionalidade. Fato este, que pode ter motivado o Supremo Tribunal Federal a se manter fiel, por um longo período, ao princípio da nulidade das normas inconstitucionais, reafirmado em reiterados julgados.

Ao se posicionar quanto à atribuição de efeito *ex tunc* nas decisões em Adin, Regina Maria Macedo Nery Ferrari afirma:

> A admissão da retroatividade *ex tunc* da sentença deve ser feita com reservas, pois não podemos esquecer que uma lei inconstitucional foi eficaz até consideração nesse sentido, e que ela pode ter tido consequências que não seria prudente ignorar, e isto principalmente em nosso sistema jurídico, que não determina um prazo para a argüição de tal invalidade, podendo a mesma ocorrer dez, vinte ou trinta anos após sua entrada em vigor (FERRARI, 2004. p. 290).

Atualmente, a decisão final do Supremo Tribunal Federal, em Adin genérica, que declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do ato normativo impugnado, é oponível contra todos (*erga omnes*) e de efeito vinculante em relação aos órgãos integrantes do Poder Judiciário

e à Administração pública, em todas as suas esferas.

O efeito vinculante na ação direta de inconstitucionalidade já era previsto no ordenamento jurídico pátrio, não expressamente, mas por força da Emenda Constitucional nº 3/93, que ao instituir a ação declaratória de constitucionalidade, atribuindo-lhe efeito vinculante, estendia, implicitamente, o referido efeito à Adin, segundo entendimento da doutrina majoritária, conforme se evidencia no pensamento de Gilmar Ferreira Mendes:

> Aceita a idéia de que a ação declaratória configura uma ADIn com sinal trocado, tendo ambas caráter dúplice ou ambivalente, afigura-se difícil não admitir que a decisão proferida em sede de ação direta de inconstitucionalidade tenha efeitos ou conseqüências diversos daqueles reconhecidos para a ação declaratória de constitucionalidade (MENDES, 2004).

No entanto, com o advento da Lei 9.868/99 o efeito vinculante foi introduzido, expressamente, na ação direta de inconstitucionalidade, conforme previsão do art. 28, parágrafo único deste diploma legal.

A decisão que declara a inconstitucionalidade do ato normativo impugnado produz, também, efeitos repristinatórios, ou seja, restabelece a legislação anterior revogada pela lei julgada inconstitucional. A Lei 9.868/99 prevê no art. 11, § 2º, que a concessão de medida cautelar torna aplicável a legislação anterior, se existente, salvo manifestação em contrário.

4.1 A MANIPULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE GENÉRICA

A Lei 9.868 de 10 de novembro de 1999, em seu artigo 27, prevê a possibilidade do Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade de um ato normativo, e tendo razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, desde que se pronuncie por maioria de dois terços de seus membros, manipular os efeitos das decisões proferidas na ação direta de inconstitucionalidade, para

restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Assim, ficou legalmente autorizado ao STF o manejo dos efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, tanto em relação a sua amplitude, quanto em relação aos seus efeitos temporais, desde que presentes os seguintes requisitos:

· decisão por maioria de dois terços dos membros do STF;

· presença da razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social.

O requisito segurança jurídica é um conceito jurídico indeterminado, não apresentando um só significado. A título de lição, todavia, traz-se à colação a magistral doutrina de KELSEN:

> O princípio que se traduz em vincular a decisão dos casos concretos a normas gerais, que hão de ser criadas de antemão por um órgão legislativo central, também pode ser estendido, por modo conseqüente, à função dos órgãos administrativos. Ele traduz, neste seu aspecto geral, o princípio do Estado de Direito que, no essencial, é o princípio da segurança jurídica (KELSEN, 1999.p. 279).

Ao considerar a segurança jurídica como um valor fundamental que se embasa na certeza do direito como princípio que norteia o ordenamento jurídico, Paulo de Barros Carvalho elucida o referido requisito nestes termos:

> Trata-se, na verdade, de um subprincípio que está acima de todos os primados e rege toda e qualquer porção da ordem jurídica. Como valor supremo do ordenamento, sua presença é assegurada nos vários subsistemas, nas diversas instituições e no âmago de cada unidade normativa, por mais insignificante que seja. A certeza do direito é algo que se situa na própria raiz do dever-ser, é ínsita ao deôntico, sendo incompatível imaginá-lo sem

> determinação específica [...] Substanciando a necessidade premente de segurança do indivíduo, o sistema empírico do direito elege a certeza como postulado indispensável para a convivência social organizada (BARROS *apud* FERRARI, 2004. p. 310).

Já o requisito excepcional interesse social não deve ser encarado numa ótica meramente jurídica, mas sim, através de uma apreciação de natureza política, haja vista estar fundada num exame valorativo fundado na conveniência ou oportunidade, pois nas palavras de Manoel Gonçalves Ferreira Filho "é uma apreciação tipicamente política. E subjetiva, porque admitir que haja razões de segurança jurídica, ou interesse social, qualificado de excepcional, depende da visão que cada um tenha das coisas" (FERREIRA FILHO *apud* FERRARI, 2004. p. 311).

Todavia, é o conjunto dos valores aceitos pelo corpo social de uma civilização, num determinado momento histórico, que deverá servir de norte ao STF no manejo dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, posto que "O Direito não é filho do céu, é simplesmente um fenômeno histórico, produto cultural da humanidade" (MENEZES, 1991. p. 48).

A possibilidade da Suprema Corte manipular os efeitos das decisões em Adin buscou inspiração no sistema constitucional português, que no art. 281, (4) da sua Constituição previu que quando a segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo o exigirem, poderá o Tribunal Constitucional determinar os efeitos da inconstitucionalidade com mais alcance do que o previsto.

Convém ressaltar, que foi proposta na Assembléia Constituinte de 1986-88 regra semelhante, a qual autorizava o STF a determinar se a lei declarada inconstitucional em sede abstrata haveria de perder eficácia *ex tunc,* ou se a decisão deixaria de ter eficácia a partir da data de sua publicação. No entanto, tal proposta foi rejeitada.

Posteriormente, no processo de revisão da Constituição pátria de 1994, o tema voltou a ser objeto de discussão, por proposta do deputado Nelson Jobin, relator da revisão, só que mais uma vez a

iniciativa não foi aceita.

Regina Maria Ferrari, quanto aos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade afirma o seguinte:

> O alcance no tempo, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade sempre foi, em nosso sistema jurídico, resultado de uma postura jurisprudencial que, com o tempo, abandona a posição radical no que diz respeito a considerar a lei inconstitucional nula *ab initio* e carecedora de produção de efeitos, e passa a aceitar algum tipo de abrandamento (FERRARI, 2004. p. 300).

O Supremo Tribunal Federal também poderá restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, desde que preencha os requisitos formais e materiais do artigo 27 da Lei 9.868/99, estabelecendo que os efeitos da decisão passem a ter eficácia *ex nunc*, ou a partir de outro momento a ser fixado pelos ministros da Corte máxima do Poder Judiciário pátrio.

Em relação à amplitude dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, a regra é que esta possua efeito *erga omnes*. Contudo, valendo-se da prerrogativa estendida pelo art. 27 da Lei 9.868/99, poderá o STF afastar a nulidade de alguns atos do Poder Público fundadas em norma eivada de inconstitucionalidade, tanto para evitar a incidência dessa decisão em relação a determinadas situações, quanto para eliminar os efeitos repristinatórios do julgamento.

4.2 A PONDERAÇÃO NA MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO EM ADIN GENÉRICA

Por conduto do artigo 27 da Lei 9.868 de 10 de novembro de 1999, o legislador ordinário veio sedimentar em lei a jurisprudência cristalizada nas decisões proferidas em sede de ação direta de inconstitucionalidade pela Corte Suprema.

Seguindo a evolução do Direito Constitucional, o texto da Lei 9.868/99 rompe com tradição da teoria da nulidade do ato normativo declarado inconstitucional pelo STF, influência do sistema norte-americano, trazendo para o ordenamento jurídico brasileiro, a figura

denominada pela doutrina de "constitucionalização da inconstitucionalidade" ou "inconstitucionalidade interrompida", uma vez que se permite ao Supremo Tribunal Federal reconhecer uma norma como inconstitucional, mas podendo, não obstante, protrair os seus normais efeitos para o futuro, por tempo indeterminado, fazendo com que haja a constitucionalização temporária do que é declarado inconstitucional.

Contudo, segundo entendimento de Teori Albino Zavascki:

> a eficácia *ex nunc* da decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade, não infirma a tese da nulidade da lei inconstitucional. Ao manter atos com base nela praticados, o Supremo não declara sua validade, nem assume a função de "legislador positivo", mas exerce típica função jurisdicional: Diante de fatos consumados, irreversíveis ou de reversão possível, mas comprometedora de outros valores constitucionais, só resta ao julgador – e esse é o seu papel – ponderar os bens jurídicos em conflito e optar pela providência menos gravosa ao sistema de direito, ainda quando ela possa ter como resultado o da manutenção de uma situação originariamente ilegítima. Em casos tais, a eficácia retroativa da sentença de nulidade importaria a reversão de um estado de fato consolidado, muitas vezes, sem culpa do interessado, que sofreria prejuízo desmesurado e desproporcional (ZAVASCHI, 2001. pp. 49-50).

A não aplicação de efeitos retroativos às decisões que decretam a inconstitucionalidade de um ato normativo, encontra limite na necessidade de respeito à coisa julgada, pois conforme assevera Daniel Sarmento:

> a declaração de inconstitucionalidade de uma norma não tem o condão de desconstituir sentenças transitadas em julgado, baseadas em regra inconstitucional. Contudo, no âmbito civil, se o prazo decadencial de dois anos após o trânsito

> em julgado da decisão ainda não tiver escoado, poderá o interessado ajuizar ação rescisória, baseando-se em violação literal de lei (art. 485, VI, do CP), já que tal fundamento abrange também a inconstitucionalidade da norma em que se alicerça a sentença (SARMENTO. In: CÂMARA, et al., 2001. pp. 115-116).

As normas de Direito Penal também podem ser excluídas do campo de incidência da modulação temporal dos efeitos da Adin, visto que o princípio da legalidade, na esfera criminal assume um rigor absoluto, tornando-se inadmissível a punição de alguém pela prática de hipotético ilícito penal tipificado em texto normativo inconstitucional. Contudo, as decisões no controle de constitucionalidade que beneficiarem o réu terão que retroagir.

Não é pacífico o entendimento na doutrina brasileira quanto à validade, total ou parcial, do artigo 27 da Lei 9868/99. O argumento que ratifica esta assertiva é que existem ações diretas de inconstitucionalidade impugnando o referido dispositivo, e que ainda não tiveram o julgamento do mérito definitivamente resolvido.

Segundo o renomado jurista português Jorge Miranda o preceito, evidenciado no artigo 27 da Lei 9868/99, e externado na Constituição portuguesa, "destina-se a adequá-los às situações da vida, a ponderar o seu alcance e a mitigar uma excessiva rigidez" (MIRANDA *apud* FERRARI, 2004. p. 297).

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, exposado pela autora retromencionada, defende que, ao prever a competência do Supremo Tribunal Federal para a manipulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o referido dispositivo legal concorrerá para a inutilização do controle de constitucionalidade, afirmando não mais ser rígida a Constituição brasileira, diante da inovação do legislador infraconstitucional.

Já Lênio Luiz Streck, também citado por Maria Regina Ferrari, entende ser possível a manipulação dos efeitos da Adin, mas não concorda com a restrição dos efeitos a partir de outro momento que não o do trânsito em julgado da decisão declaratória de inconstitucionalidade.

Ives Gandra e Gilmar Mendes, ao se posicionarem quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, afirmam que: "A falta

de um instituto que permita estabelecer limites aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade acaba por obrigar os Tribunais, muitas vezes, a se absterem de emitir um juízo de censura, declarando a constitucionalidade de leis manifestamente inconstitucionais" (GANDRA e FERREIRA, 2003, p. 318).

Regina Maria Ferrari ao se manifestar quanto à modulação temporal da Adin assevera que:

> Como entre nós, a postura relativa a aceitar a nulidade *ab initio* da lei inconstitucional sempre foi decorrente de posicionamento jurisprudencial, não parece chocar ou ser inconstitucional a previsão legal da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Assim, aqui não cabe rechaçar a flexibilização dos efeitos, mas simplesmente constatar que a forma como foi implantada no Direito Positivo Brasileiro, dá cauda a diversas posições e questionamentos, o que, seguramente, não propiciará a tranqüilidade e segurança, finalidade principal do Direito (FERRARI, 2004. p. 301).

Atento a tais ponderações, podemos afirmar que a previsão da manipulação dos efeitos da decisão em Adin é um instituto de vital importância para o regular funcionamento da estrutura judicial de ordenamentos jurídicos que possuem Constituições rígidas. No entanto, tal previsão legal deve ser utilizada com parcimônia, conforme defende Luís Roberto Barroso, ao manifestar o seu temor diante de possíveis abusos que poderiam advir da faculdade outorgada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos seguintes:

> Receia-se que o STF que, infelizmente, não se tem mostrado tão independente do Executivo como seria desejável (vide a sua lamentável omissão no controle de medidas provisórias) possa se valer dos seus novos poderes pautando-se por uma lógica das 'razões de Estado', para adotar, como regra a eficácia *ex nunc* ou *pro futuro* das decisões desfavoráveis ao Erário e benéficas ao cidadão e ao contribuinte" (BARROSO *apud* SARMENTO. In: CÂMARA, et al., 2001, p. 126).

5. CONCLUSÃO

Diante das exposições feitas no presente trabalho pode-se concluir que não apenas no ordenamento jurídico pátrio, mas em diversos países em que existe o controle jurisdicional de constitucionalidade, há uma crescente tendência de a Constituição ou a jurisprudência concederem liberdade para o Poder Judiciário adequar os efeitos temporais das decisões declaratórias de inconstitucionalidade às particularidades de cada demanda posta à sua apreciação, evitando, assim, que o julgado venha a lesar o direito do cidadão.

É induvidoso que o fim precípuo do controle de constitucionalidade é obter a declaração de inconstitucionalidade do ato normativo, através da invalidação da lei impugnada, a fim de garantir a segurança das relações jurídicas, que não podem ser fundadas em normas inconstitucionais.

Todavia, é concebível que um ato normativo se mostre incompatível com o texto da Carta Magna, mas a sua exclusão do cenário jurídico, principalmente quando processado de forma retroativa, possa causar danos mais graves aos valores defendidos pela Constituição, do que a própria conservação provisória de sua aplicação. Nestas situações, é incontroversa a necessidade do órgão judicante possuir discricionariedade para manipular os efeitos da decisão, a fim de buscar uma solução menos lesiva aos interesses conflitantes.

Pautado neste entendimento, a Lei 9.868 de 10 de novembro de 1999 concedeu mais flexibilidade aos efeitos temporais das decisões em Adin, seguindo as tendências mais atuais do direito comparado, ratificando, assim, em texto legal, a jurisprudência sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal.

A Lei 9.868/99, pelo seu artigo 27, permite ao STF ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, desde que se pronuncie por maioria de dois terços de seus membros, forjar os efeitos das decisões proferidas nos processos objetivos de controle de constitucionalidade, para restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu

trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Através da análise do referido artigo, percebe-se que a decisão que declara a inconstitucionalidade do ato normativo impugnado pode determinar, desde que preenchidos os requisitos formais e materiais, que sejam atribuídos efeitos *ex nunc* ou *pro futuro* à pronúncia de inconstitucionalidade.

Conforme é demonstrado na Exposição de Motivos da Lei 9.868/99 a manipulação dos efeitos da Adin justifica-se nos casos em que a declaração de nulidade se mostre inadequada, ou nas hipóteses em que a lacuna resultante da impugnação da norma inconstitucional possa ocasionar o surgimento de uma situação que se distancie ainda mais da vontade constitucional.

Convém ressaltar, a falha do legislador infraconstitucional, que foi omisso ao não estabelecer um momento, no futuro, a partir do qual a norma declarada inconstitucional perderá sua eficácia. Contudo, a doutrina entende que não há que se conceder prazo superior àquele destinado a tramitação de projeto de lei em regime de urgência, previsto no artigo 64 da Constituição Federal.

Com arrimo em tudo que foi exposto nesta obra, conclui-se que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade deve ser guiado pelo princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, fazendo prevalecer o bem jurídico, que conforme as peculiaridades do caso, se apresente mais relevante, ainda que isto importe na manutenção de situações amparadas em norma declarada inconstitucional, pois tal prática resulta numa menor ofensa aos valores constitucionais protegidos pela Carta Política.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO, José da Silva. *Curso de direito constitucional positivo*. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

ARAUJO, Luiz Alberto David, e SERRANO, Vidal Nunes Júnior. *Curso de direito constitucional.* São Paulo: Saraiva, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro.* São Paulo: Saraiva, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional.* 11 ed. São Paulo:

Malheiros, 2001.
CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição.* 3 ed. Coimbra: Almedina, 1998.
CUNHA JÚNIOR, Dirley. *Controle judicial das omissões do poder público*. São Paulo: Saraiva, 2004.
FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Efeitos da declaração de inconstitucionalidade.* 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
GANDRA, Ives da Silva Martins, e FERREIRA, Gilmar Mendes. *Controle concentrado de constitucionalidade*. São Paulo: Saraiva, 2003.
KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito.* São Paulo: Martins Fontes, 1999.
LAMMÊGO, Uadi Bulos. *Constituição federal anotada.* 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
LENZA, Pedro. *Direito constitucional csquematizado*. 6 ed. São Paulo: Método, 2003.
LOPES, Hely Meirelles. *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data", ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e argüição de descumprimento de preceito fundamental.* 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição constitucional.* São Paulo: Saraiva, 1996.
_____. O efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal nos processos de controle abstrato de normas. *Jus navigandi,* Teresina, a. 4, n. 43, jul. 2000. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=108>. Acesso em: 10 out. 2004.
MENEZES, Tobias Barreto de. *A idéia do Direito em Obras Completas – Estudos de Direito I*. Rio de Janeiro: Record, 1991.
MIAILLE, Michel. *Introdução crítica ao direito.* 2. ed. Lisboa: Editorial Estampa, 1994.
MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional.* Constituição e constitucionalidade. Tomo II. 3. ed. reimp. Lisboa: Coimbra, 1996.
MORAES, Alexandre. *Direito constitucional.* 15 ed. São Paulo: Atlas, 2004.
_____. *Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais: garantia suprema da Constituição.* São Paulo: Atlas, 2000.
NOGUEIRA, Paulo Napoleão da Silva. *A evolução do controle de constitucionalidade e a competência do Senado Federal.* São Paulo: Revista dos

Tribunais, 1992.
OLIVEIRA, Edmar Andrade Filho. *Controle de constitucionalidade de leis e atos normativos*. São Paulo: Dialética, 1997.
POLETTI, Ronaldo. *Controle da constitucionalidade das leis*. 2 ed. Revista e ampliada de acordo com a Constituição de 5 de outubro de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
RAMOS, André Tavares. *Curso de direito constitucional*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
ROTHENBURG, Walter Claudius. Velhos e Novos Rumos das Ações de Controle Abstrato de Constitucionalidade à Luz da Lei nº. 9.868/99. In: CÂMARA, Alexandre Freitas et al. *O controle de constitucionalidade e a lei 9.868/99*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001.
SARMENTO, Daniel. A eficácia temporal das decisões no controle de constitucionalidade. In: CÂMARA, Alexandre Freitas et al. *O controle de constitucionalidade e a lei 9.868/99*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001.
ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.